

PORTARIA Nº 1.172, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: INFERNO (DESERT HEAT, Estados Unidos da América - 1999)
 Produtor(es): Evzen Kolar
 Diretor(es): John G. Avildsen
 Distribuidor(es): Swen do Brasil Ltda.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Gênero: Ação
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e duas horas, quando apresentado em TV aberta
 Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.000838/2020-88
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.174, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: BRAVESTORM: A BATALHA (BRAVESTORM, Japão - 2017)
 Produtor(es): Junya Okabe
 Diretor(es): Junya Okabe
 Distribuidor(es): SATO COMPANY COMUNICAÇÕES LTDA.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
 Gênero: Aventura
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das vinte horas, quando apresentado em TV aberta
 Contém: Violência
 Processo: 08017.001198/2020-23
 Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.175, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: CRIMES DE FAMÍLIA (CRÍMENES DE FAMILIA, Argentina - 2020)
 Diretor(es): Sebastián Schindel
 Distribuidor(es): NETFLIX
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Drama
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e uma horas, quando apresentado em TV aberta
 Contém: Drogas, Violência e Temas Sensíveis
 Processo: 08017.001437/2020-45

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.176, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: A DIVISÃO - 1ª TEMPORADA (Brasil - 2019)
 Produtor(es): José Junior
 Diretor(es): Vicente Amorim/Rodrigo Monte
 Distribuidor(es): Globo Comunicações e Participações S/A
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Policial
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e duas horas, quando apresentado em TV aberta
 Contém: Drogas, Conteúdo Sexual e Violência Extrema
 Processo: 08017.001458/2020-61
 Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.177, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: DECISÃO (LA PARTITA, Itália - 2019)
 Diretor(es): Francesco Carnesecchi
 Distribuidor(es): NETFLIX
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Drama
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e duas horas, quando apresentado em TV aberta
 Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
 Processo: 08017.001486/2020-88

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.178, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: CIDADES SECRETAS (SECRET CITIES, Suíça - 2018)
 Produtor(es): La Famiglia
 Diretor(es): Frederic Pittoors D'Haveskercke
 Distribuidor(es): OFF THE FENCE
 Classificação Pretendida: livre
 Gênero: Documentário
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
 Contém: Violência e Drogas Lícitas
 Processo: 08017.001487/2020-22
 Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A - EBC

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.179, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Título: GUIA VOLO SOBRE OS MONSTROS (VOLO'S GUIDE TO MONSTER, Lituânia - 2020)
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
 Gênero: Fantasia Medieval
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Contém: Drogas Lícitas, Linguagem Imprópria e Violência
 Processo: 08017.001585/2020-60
 Requerente: ILHAS GALÁPAGOS COMÉRCIO DE LIVROS, BRINQUEDOS E SERVIÇOS LTDA.

A classificação da obra desta Portaria é baseada apenas no texto do respectivo livro. Consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.180, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: PACTO DE FUGA (Chile - 2020)
 Diretor(es): David Albala
 Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Drama
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.001621/2020-95

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 1.181, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A BABÁ: RAINHA DA MORTE (THE BABYSITTER: KILLER QUEEN, Estados Unidos da América - 2020)
 Diretor(es): McG
 Distribuidor(es): NETFLIX
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Gênero: Terror
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Recomenda-se sua exibição a partir das vinte e duas horas, quando apresentado em TV aberta
 Contém: Drogas, Violência Extrema e Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.001689/2020-74

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO**RESOLUÇÃO CNIG MJSP Nº 42, DE 23 DE JULHO DE 2020**

Altera a Resolução Normativa nº 06, de 1º de dezembro de 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para atuação como marítimo a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de que trata o art. 38, inciso VIII, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 2º, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019, e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 06, de 1º de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá conceder autorização de residência para fins de trabalho, sem vínculo empregatício no Brasil, nos termos do art. 38, § 2º, inciso VII, alínea "b", e do art. 147, § 2º, inciso VII, alínea "b", do



Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, a marítimo e demais profissionais que trabalhem a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira, que venha a operar ou que esteja em operação nas águas jurisdicionais brasileiras, com prazo de estada superior a noventa dias."(NR)

"Art. 2º Para os fins de que trata esta Resolução, é considerado, nos termos do Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998 e das Normas da Autoridade Marítima do Ministério da Marinha:

I - marítimo tripulante que opere embarcações classificadas:
a) para a navegação em mar aberto, aí incluídas a navegação de cabotagem, apoio marítimo e apoio portuário; e
b) para a navegação interior nos canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas.

I-A - a categoria de marítimo subdivide-se em:
a) Seção de Convés:
1. Oficiais: Capitão de Longo Curso, Capitão de Cabotagem, 1º Oficial de Náutica e 2º Oficial de Náutica;

2. Subalternos: Mestre de Cabotagem, Contramestre, Marinheiro de Convés, Moço de Convés e Marinheiro Auxiliar de Convés;

b) Seção de Máquina:
1. Oficiais: Oficial Superior de Máquinas; 1º Oficial de Máquinas; e 2º Oficial de Máquinas;

2. Subalternos: Condutor de Máquinas, Marinheiro de Máquinas, Moço de Máquinas, Marinheiro Auxiliar de Máquinas e Eletricista;

c) Seção de Câmara:
1. Subalternos: Cozinheiro e Taifeiro; e

d) Seção De Saúde:
1. Subalternos: Enfermeiro e Auxiliar De Saúde;

II - profissional não tripulante: todo aquele que, sem exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação, preste serviços eventuais a bordo da embarcação e em plataformas; e

III - tripulante não aquaviário: profissional que faz parte da tripulação marítima das unidades offshore móveis e das plataformas e exerce funções referentes à operação dessas unidades, devendo ser habilitado por meio de cursos específicos, realizados em instituições credenciadas pela autoridade marítima."(NR)

"Art. 3º O pedido de autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

.....
II - documentos previstos nos incisos I, II e IV a VIII do art. 1º da Resolução Normativa nº 01, de 1º de dezembro de 2017 do Conselho Nacional de Imigração.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos III, X e XI do art. 1º da Resolução Normativa nº 01, de 2017 do Conselho Nacional de Imigração deverão ser apresentados à autoridade consular.

§ 2º O prazo da autorização de residência prevista no caput deste artigo será de até dois anos."(NR)

"Art. 4º

I -

a) a partir de noventa dias de operação, deverão contar com um terço de brasileiros:

1. nas seções de convés e máquinas, devendo a respectiva fração ser respeitada em cada seção e em cada conjunto de oficiais e de subalternos; e

2. do total dos demais profissionais existentes a bordo da embarcação;

b) a partir de cento e oitenta dias de operação, deverão contar com metade de brasileiros:

1. nas seções de convés e máquinas, devendo a respectiva fração ser respeitada em cada seção e em cada conjunto de oficiais e de subalternos; e

2. do total dos demais profissionais existentes a bordo da embarcação;

c) a partir de trezentos e sessenta dias de operação, deverá contar com dois terços de brasileiros:

1. nas seções de convés e máquinas, devendo a respectiva fração ser respeitada em cada seção e em cada conjunto de oficiais e de subalternos; e

2. do total dos demais profissionais existentes a bordo da embarcação;

II - para embarcações empregadas na prospecção, perfuração, produção ou armazenamento de petróleo, assim como plataformas, definidas como instalações ou estruturas, fixas ou flutuantes, destinadas às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos do leito das águas interiores e seu subsolo, ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo:

.....
III - para embarcações utilizadas na navegação de cabotagem, definida como aquela realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima, ou esta e as vias navegáveis interiores, e na navegação de apoio portuário, definida como realizada exclusivamente nos portos e terminais aquaviários, para atendimento a embarcações e instalações portuárias, bem como na navegação em águas interiores e nas embarcações destinadas a regaseificação de gás natural liquefeito:

a) a partir de noventa dias de operação, deverá contar com um quinto de marítimos brasileiros, arredondando-se para o inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos:

1. nas seções de convés e máquinas, devendo a respectiva fração ser respeitada em cada seção e em cada conjunto de oficiais e de subalternos; e

2. do total dos demais profissionais existentes a bordo da embarcação;

b) a partir de cento e oitenta dias de operação, deverá contar com um terço de marítimos brasileiros, arredondando-se para o inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos:

1. nas seções de convés e máquinas devendo a respectiva fração ser respeitada em cada seção e em cada conjunto de oficiais e de subalternos; e

2. do total dos demais profissionais existentes a bordo da embarcação.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública analisar e decidir em caso de solicitação justificada de prorrogação dos prazos previstos neste artigo, ouvido o sindicato representativo da categoria."(NR)

"Art. 5º Poderá ser concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao interessado que esteja no território brasileiro, a autorização de residência de que trata o art. 147, § 2º, inciso VII, alínea "b", do Decreto nº 9.199, de 2017, desde que apresentados os documentos previstos:

I - nos incisos III, X e XI do art. 2º da Resolução Normativa nº 01, de 2017 do Conselho Nacional de Imigração; e

II - no art. 3º desta Resolução.

....."(NR)

"Art. 6º A transferência do marítimo e demais profissionais para outra embarcação da mesma empresa contratada deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, pela contratante, por meio eletrônico."(NR)

"Art. 7º No caso de o migrante trabalhar em mais de uma embarcação deverá apresentar, juntamente com o pedido de residência junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a justificativa e os contratos das referidas embarcações."(NR)

"Art. 8º Em caso de mudança de empregador, a autorização deverá ser solicitada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública pela empresa afretadora ou contratante, nos termos da legislação em vigor."(NR)

"Art. 10. A saída da embarcação das águas jurisdicionais brasileiras por período inferior a quinze dias consecutivos, não interromperá a contagem para efeito do disposto no art. 4º desta Resolução."(NR)

"Art. 11. Para o prazo de estada de até noventa dias, a cada ano migratório, nos termos do disposto no inciso I, § 7º do art. 29 do Decreto nº 9.199, de 2017, o marítimo e demais profissionais a bordo da embarcação poderão ingressar no País com visto de visita, dele estando isentos os portadores da carteira internacional de marítimo emitida nos termos da Convenção nº 185 da Organização Internacional do Trabalho.

§ 1º Os trabalhadores estrangeiros que ingressarem nessa condição e que pretendam ultrapassar o prazo de estada de noventa dias devem requerer autorização de residência, nos termos do art. 5º.

§ 2º O disposto no caput deste artigo será aplicado, excepcionalmente, nos casos de substituição obrigatória da tripulação, com ingresso dos novos tripulantes no País por transporte aéreo. § 3º Na hipótese prevista no § 2º deverá haver a devida comprovação documental junto à Polícia Federal pela empresa afretadora ou contratante."(NR)

"Art. 12. A renovação do prazo de residência será disciplinada em resolução específica."(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO DE CASTRO PANOIRO

Presidente do Conselho

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 166ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 7 DE OUTUBRO DE 2020

Às 10h05 do dia 07 de outubro de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2020. Participaram os Conselheiros do Cade, Maurício Oscar Bandeira Maia, Paula Azevedo, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braidó; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior; a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski; o Economista Chefe, Guilherme Resende e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§5º e 8º do artigo 80, do Regimento Interno do Cade.

JULGAMENTOS

3. Recurso Voluntário nº 08700.003994/2020-92

Requerente: Instituto de Hematologia e Hemoterapia De Curitiba S/C Ltda.

(IHC)

Advogados: Bruno de Luca Drago, Vinícius Hercos da Cunha e outros

Interessados: Instituto Paranaense de Hemoterapia e Hematologia S.A (Hemobanco)

Advogados: Ricardo Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, Eduardo Caminati Anders, Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Guilherme Misale e outros

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

1. Processo Administrativo nº 08700.005499/2015-51

Representantes: Suata Serviço Unificado de Armazenagem e Terminal Alfandegado S.A. e Atlântico Terminal S.A.

Advogados: Thiago Testini de Mello Miller, Luis Felipe Carrari de Amorim, Victor Tafaro e outros

Representado: Tecon Suape S.A.

Advogados: Mauro Grinberg, Beatriz Malerba Cravo e outros

Terceiros Interessados: Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público, Associação Brasileira dos Terminais Privados e Associação Brasileira de Terminais Portuários

Advogados: Cássio Lourenço Ribeiro, Gustavo Lima Braga e outros

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Manifestaram-se oralmente Francisco Ribeiro Todorov pela terceira interessada

Associação de Usuários dos Portos da Bahia - Usuport; Cássio Lourenço Ribeiro pelas

terceiras interessadas Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres- ABRATEC e

Associação de Terminais Portuários Privados - ATP; Polyanna Vilanova pelos representantes

Suata Serviço Unificado de Armazenagem e Terminal Alfandegado S.A., e Atlântico

Terminal S.A. e Mauro Grinberg pela representada Tecon Suape S.A.

Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação da Representada por

Infração á ordem econômica, nos termos do art. 37, incisos I, II, IV e parágrafo 3º, incisos

III, IV e X da Lei 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 9.054.130,50 (nove

milhões, cinquenta e quatro mil e cento e trinta reais e cinquenta centavos), a ser paga em

30 dias contados da data da publicação da decisão adicionalmente que a Representada se

abstinha de exigir a cobrança aos recintos alfandegados independentes na área de

influência do Porto de Suape/ PE de serviços já abrangidos na box rate e remunerados pela

terminal Handling Charge, devendo o descumprimento dessa obrigação implicar pagamento

de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a ampla divulgação da decisão,

com envio de cópia do voto e da decisão à Antaq. A Conselheira Lenisa Prado formulou

pedido de vista. O Conselheiro Maurício Oscar Bandeira Maia antecipou voto, nos termos

do §1º do artigo 94 do Regimento Interno do Cade, acompanhando integralmente a

manifestação do Relator pela condenação da Representada. O julgamento do processo foi

suspenso em razão do pedido de vista da Conselheira Lenisa Prado. Aguardam os

demais.

2. Processo Administrativo nº 08012.009732/2008-01

Representante: Procuradoria da República no Município de Resende - Estado do

Rio de Janeiro

Representados: Santa Maria Comércio e Representação Ltda., Leal Máquinas

Ltda., Klass Comércio e Representação Ltda., Francisco Canindé da Silva ME , Vedovel

Comércio e Representação Ltda., Planam Comércio e Representação Ltda., Esteves e Anjos

Ltda. Me, Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda., Luiz Antônio Trevisan

Vedoin , Darci José Vedoin , Helen Paula Duarte Cirineu e Alessandra Trevisan Vedoin

Advogados: André Luiz Machado Santos e outros

Relatora: Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira

Manifestou-se oralmente a representante do Ministério Público Federal junto

ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski, destacando a relevância do caso, relacionado à

Operação Sanguessuga, deflagrada no ano de 2006, e reiterando as conclusões do parecer

ministerial anteriormente emitido, pela condenação dos Representados.

Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo em

